

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na origem), do Deputado Gastão Vieira, que *dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção*.



SF/20445.81093-51

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Gastão Vieira, que *dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção*.

De acordo com o art. 1º do projeto, os currículos dos cursos de pedagogia devem promover *opções de desenvolvimento de conhecimentos e competências* para trabalhar com estudantes em situações de *restrição de locomoção*. O parágrafo único do artigo estabelece que são *características de situações de restrição de locomoção aquelas vivenciadas por estudantes hospitalizados ou em cumprimento de pena por ato infracional*.

O art. 2º prevê que a lei sugerida, uma vez aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor lembra que a literatura especializada aponta a relevância de ações educativas na recuperaçõ de pessoas hospitalizadas, bem como na reintegraçõ social de jovens infratores em regime de internaçõ. A respeito da última situaçõ, destaca normas da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que preconizam o direito do adolescente privado de liberdade de receber escolarizaçõ e profissionalizaçõ.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

O PL nº 4483, de 2019, foi distribuído à Comissão de Educação (CE) e, na sequência, seguirá para apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

Uma vez que a CE é o único colegiado a apreciar o projeto, cabe a ela pronunciar-se também a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da matéria, inclusive da adequação de sua técnica legislativa.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF.

Igualmente, nenhum óbice de inconstitucionalidade material afeta o acolhimento do projeto.

Quanto à juridicidade e especialmente à técnica legislativa, a proposição precisa de ajustes, que apontaremos adiante.

O art. 208, inciso I, da CF, determina a obrigatoriedade e a gratuidade da educação básica dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Essa norma é ecoada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

Consoante indicado, o PL em tela destaca duas situações de *restrição de locomoção*: a de estudantes hospitalizados e a de adolescentes internados por ato infracional.

Em relação à primeira situação, cabe destacar mudança recente na LDB (art. 4º-A), por meio da Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018,



que assegura atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, de acordo com regulamento do respectivo sistema de ensino.

Já em relação à segunda situação, como lembrado na justificação do projeto, o ECA determina o direito dos adolescentes em regime de privação de liberdade à escolarização e à profissionalização (art. 124, inciso XI), bem como a obrigação de sua oferta pelas entidades que desenvolvem programas de internação (art. 94, inciso X).

O projeto omite, entretanto, outra importante situação que também se enquadraria na ideia de *restrição de locomoção*: aquela dos condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade, e dos internados, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP). Com efeito, a LEP garante a essas pessoas “assistência educacional” (art. 10, parágrafo único, inciso IV), que compreende “a instrução escolar e a formação profissional” (art. 17). Embora os termos da LEP não tenham sido integralmente atualizados à ordem constitucional vigente, prevalece o direito de presos e internados ao acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio.

A necessidade de que existam profissionais bem preparados para trabalhar com estudantes nas situações aventadas – de hospitalização ou privação de liberdade, em cumprimento de pena ou em internação, nos termos do ECA ou da LEP, conforme o caso –, confere ainda maior relevância à iniciativa em análise.

Contudo, o projeto precisa de reparos. O primeiro consiste em adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 24 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Segundo o art. 7º, inciso IV, desse documento legal, *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*. O projeto em exame dispõe sobre norma geral da educação nacional. Portanto, seu conteúdo não deve constituir lei avulsa, mas estar inscrito na LDB.

Outra questão a ser reparada reside na exemplificação das situações de *restrição de locomoção*, que, como visto, omite os casos previstos na LEP, relativos aos condenados e aos internados (para tratamento psiquiátrico). Ademais, o projeto faz menção a pena para inimputável: o



adolescente que comete ato infracional não é sujeito a pena, mas a medidas socioeducativas, entre as quais a internação, nos termos do ECA.

Cumprе acrescentar ainda que o uso na lei da terminologia *restrição de locomoção* nos parece inadequado, pois poderia abranger outras situações nas quais não existe preceito legal de oferta de serviços educacionais. Desse modo, é preferível evitar a expressão.

Também não procede a determinação em lei de componentes curriculares de curso de nível superior. Trata-se de medida desconhecida pela LDB, que apenas acolheu a disposição da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que determina que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tem a atribuição de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação (redação dada ao art. 9º, § 2º, alínea c, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961).

Igualmente, não há razão para limitar a qualificação preconizada aos cursos de pedagogia. Todos os profissionais do magistério que venham a atuar com estudantes que não possam frequentar estabelecimentos regulares de ensino precisam dessa qualificação, sem prejuízo de que as instituições de educação superior, conforme a discricionariedade que lhes confere a legislação, ofereçam cursos específicos ou com maior carga curricular voltados para o trabalho com as categorias de estudantes em foco, decerto sem que se crie a expectativa de que a formação específica implique reserva de mercado profissional.

Deve-se entender, ainda, que essa qualificação, a ser regulamentada pelos sistemas de ensino, em nada obsta o uso dos recursos da educação a distância, tão amplamente difundidos para alunos em diversas situações de aprendizagem.

Em conclusão, com o objetivo de acolher o louvável mérito educacional da proposição, elaboramos substitutivo que faz os reparos apontados.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na origem), na forma do substitutivo apresentado a seguir.



EMENDA Nº –CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 4483, DE 2019**

Inserir o art. 65-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a qualificação dos profissionais do magistério para atuar com estudantes internados para tratamento de saúde ou sujeitos à privação de liberdade, nas situações que especifica



SF/20445.81093-51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“**Art. 65-A.** Observadas as exigências de formação dispostas nos arts. 62 e 64, o atendimento educacional a estudantes internados para tratamento de saúde, conforme o art. 4º-A, ou sujeitos à privação de liberdade, por condenação ou internação, nos termos, respectivamente, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991, será feito por profissionais qualificados para as especificidades dos discentes nessas situações, conforme o regulamento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator